



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

1

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE MONTE BELO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$ 65.846.450,00 (Sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) e fixa despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei nº 3.082, de 16 de Junho de 2023 e alterações, referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 1º - Integram a presente Lei os seguintes quadros:

- I – Quadro I – Receita orçamentária por categoria e fonte,
- II – Quadro II – Despesa orçamentária por funções de governo,
- III – Quadro III – Despesa Orçamentária por órgãos e unidades orçamentárias,
- IV – Quadro IV – Resumo das receitas e despesas por órgãos.

§ 2º - As despesas por órgão estão distribuídas da seguinte forma:

I. Câmara Municipal	R\$ 2.160.000,00
II. Prefeitura Municipal	R\$ 51.686.450,00
III. IPSEMB – Inst. de Prev. dos Serv. Mun. de Monte Belo	R\$ 12.000.000,00
Total Geral das Despesas do Município	R\$ 65.846.450,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

2

I – abrir créditos adicionais suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais, e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, até o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante previsto nesta Lei;

II – realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observada os preceitos legais aplicáveis na espécie.

III – Abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, até o limite do superávit apurado na fonte de recurso específica, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, não integrando o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo.

IV - Abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, com recursos de excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício, não integrando o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo.

Art. 3º - Os valores consignados na Lei Orçamentária, à Câmara Municipal, serão repassados em duodécimos até o dia 20 de cada mês, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, art. 2º § 2º, II, e art. 29-A, § 2º, inciso II.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, para que surtam todos os seus efeitos jurídicos e legais e produza os resultados de seu objeto.

Monte Belo, 25 de outubro de 2023.

KLEBER ANTÔNIO FERREIRA BONELI
Prefeito Municipal

FELIPE AUGUSTO MARTINS TRANCHES
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Monte Belo, 25 outubro 2023.

Excelentíssimo Senhor
Silvano de Paula Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo – MG.

Ilustríssimos Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 039/2023 que “Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Monte Belo para o exercício financeiro de 2024”, em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº: 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A proposta orçamentária do Município foi elaborada de acordo com as regras constitucionais e legais, em perfeito seguimento ao planejamento contido no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, traduzindo-se na realização de ações prioritárias voltadas para o atendimento às demandas da sociedade, em especial nas áreas: social, saúde e educação.

Considerando o artigo 22 da lei 4.320 de 17 de março de 1964, destacamos nesta mensagem:

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios compor-se-á:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

4

dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Sendo assim, a receita foi estimada e a despesa fixada em R\$ 65.846.450,00 (Sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) para o exercício financeiro de 2024.

A estimativa da receita foi realizada com base em um estudo técnico que teve como parâmetro o comportamento da arrecadação municipal, conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº: 101/2000, com metodologia e a memória de cálculo constante no Anexo Fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Há de se primar por um processo orçamentário transparente no disciplinamento das finanças públicas pelos Poderes Executivo e Legislativo e pela sociedade.

O projeto de Lei ora apresentado prioriza a execução do planejamento com fins a um desenvolvimento sustentável evitando, desta forma, o desperdício de tempo e de recursos, comprometedores dos resultados.

Face à relevância da matéria, apresentamos a projeção do trabalho a ser realizado pelo Executivo em 2024 e solicitamos o empenho desta Augusta Casa de Leis para sua tramitação e aprovação. Na oportunidade remetemos nossos votos de elevado apreço aos membros do Parlamento Municipal.

Atenciosamente,

KLEBER ANTÔNIO FERREIRA BONELI
Prefeito Municipal

FELIPE AUGUSTO MARTINS TRANCHES
Chefe de Gabinete